

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

José Eduardo Moreira

**A REINTEGRAÇÃO DO SENTENCIADO À SOCIEDADE A PARTIR DA
EDUCAÇÃO E DO TRABALHO**

**Bauru
2022**

José Eduardo Moreira

**A REINTEGRAÇÃO DO SENTENCIADO À SOCIEDADE A PARTIR DA
EDUCAÇÃO E DO TRABALHO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Ms. Carlos Reis da Silva Júnior.**

**Bauru
2022**

Moreira, José Eduardo

. A reintegração do sentenciado à sociedade a partir da educação e do trabalho. José Eduardo Moreira. Bauru, FIB, 2022.

41 f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Carlos Reis da Silva Júnior

1. Remição Educação. 2. Remição Trabalho. 3. Sistema Prisional. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

José Eduardo Moreira

**A REINTEGRAÇÃO DO SENTENCIADO À SOCIEDADE A PARTIR DA
EDUCAÇÃO E DO TRABALHO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 09 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador:

Professor 1:

Professor 2:

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho a minha família, em especial ao meu pai
que mesmo não estando entre nós fisicamente, acreditou em
mim, a minha esposa que foi compreensiva e companheira no
decorrer de todo o curso e ao meu orientador que me auxiliou na
escrita deste trabalho

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de chegar até aqui, mesmo que tardiamente, dando-me força e sabedoria para fazer um trabalho que possa contribuir de forma significativa no cumprimento dos direitos daqueles que, em algum momento, estão, estavam ou estarão excluídos da sociedade, mas que através do trabalho e em especial da educação possam ter suas vidas modificadas.

Agradeço, à minha família, a minha mãe Aparecida pela vida, em especial, minha esposa Márcia e meus filhos, Fernanda e Jorge, por compreenderem meus momentos de ausência, também me serviram de motivação para que me dedicasse ao meu futuro e me empenhasse a dar sempre o meu melhor, e que independente das dificuldades acompanharam toda a minha trajetória escolar – onde fui estudante no ensino médio da modalidade Educação de Jovens e Adultos.

A todos os meus professores que, em uma profissão tão nobre, fizeram parte da minha formação escolar, e que dedicaram o seu tempo para ensinar e formar outras pessoas, e em especial ao meu professor e orientador Doutor, Carlos Reis por me orientar e estar à disposição para sanar minhas dúvidas no decorrer deste trabalho. Também, agradeço ao coordenador do curso Professor Camilo que guiou a todos os seus alunos nessa jornada tão importante em nossas vidas. Assim, como agradeço a todos os professores que contribuíram para que eu trilhaesse esse caminho e, de maneira peculiar e nobre compartilharam seus conhecimentos e experiências.

Enfim, a todas as pessoas que passaram pela minha vida e deixaram ensinamentos importantes, sejam eles negativos ou positivos, mas que fizeram eu me tornar a pessoa que sou hoje. A todas essas pessoas, minha eterna gratidão.

“Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país, visite os porões de seus presídios.”

Nelson Mandela

MOREIRA, José Eduardo. **A reintegração do sentenciado à sociedade a partir da educação e do trabalho** 2022 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

Relevante acrescentar e destacar que a educação e o trabalho são assuntos principais do presente trabalho. Um dos objetivos da mesma é preparar o indivíduo para o trabalho. Demonstrar para a sociedade a relevância da educação no âmbito prisional e suas benfeitorias para o recluso, enquanto cidadão portador de direitos e deveres. De extrema importância elucidar que através da educação os caminhos podem ser mudados, tornando menos dolorosa a reintegração do sentenciado à sociedade. No Brasil a ressocialização acontece por meio de medidas que ajudam o preso na educação, podendo o convencer que a educação é um meio benéfico, pois o capacita para quando o mesmo estiver sido beneficiado com a sua liberdade, ou seja, sua volta ao convívio social. O Estado precisa urgentemente fazer cumprir os direitos dos presos e melhorar os já existentes, pois os mesmos não são alcançados em sua totalidade e caminham a passos lentos. É notório que há uma falha nesse procedimento o que causam graves desastres na sociedade em geral, pois ao voltar ao convívio social a pessoa que cumpriu pena poderá tornar-se reincidente.

Palavras-chave: Remição Educação. Remição Trabalho. Sistema Prisional.

MOREIRA, José Eduardo. **A reintegração do sentenciado à sociedade a partir da educação e do trabalho** 2022 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

It is important to add and highlight that education and work are the main subjects of this work. One of its goals is to prepare the individual for work. Demonstrate to society the relevance of education in prison and its benefits for the inmate, as a citizen with rights and duties. It is extremely important to clarify that through education the paths can be changed, making the reintegration of the convict into society less painful. In Brazil, resocialization takes place through measures that help the prisoner in education, being able to convince him that education is a beneficial means, as it enables him when he has benefited from his freedom, that is, his return to social life. . The State urgently needs to enforce the rights of prisoners and improve those that already exist, as they are not fully achieved and are moving slowly. It is clear that there is a flaw in this procedure, which causes serious disasters in society in general, because when returning to social life, the person who has served time may become a repeat offender.

Keywords: Redemption Education. Work Redemption. Prison System.

LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

INEP Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

ART Artigo

CNJ Conselho Nacional de Justiça

ENCCEJA Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos

EJA Educação de Jovens e Adultos

LEP Lei de Execução Penal

MEC Ministério da Educação

PNE Plano Nacional de Educação

ONU Organizações das Nações Unidas

VEC Vara de Execução Criminal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	13
2.1	Conceito	14
2.2	Formas de cumprimento	14
3	DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS	16
4	DIREITO À EDUCAÇÃO	21
4.1	Histórico da educação nos presídios	21
5	INSTITUTOS DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E ESTUDO DA PESSOA PRESA	26
5.1	Remição por Trabalho	27
5.2	Remição por Estudo	30
5.3	Remição por Leitura	33
6	A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO E DO ESTUDO NA REINTEGRAÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE	35
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva despertar a curiosidade e a necessidade de demonstrar que através da educação as pessoas se transformam e modificam o meio em que estão inseridos. É uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza exploratória e descritiva de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo foi à literatura especializada enfatizando sobre o tema A reintegração do sentenciado à sociedade a partir da educação e do trabalho e seus relacionamentos.

Sendo o objetivo principal: demonstrar para a sociedade em geral a relevância da educação no âmbito prisional e suas benfeitorias para o recluso, enquanto cidadão portador de direitos e deveres.

Será abordado sobre as penas privativas de liberdade e suas características, como: conceito e formas de cumprimento, pautadas nas leis vigentes; o direito das pessoas presas, como: a educação e sua história dentro dos presídios brasileiros; remição por trabalho, educação e leitura e a sua importância para as pessoas privadas da sua liberdade e sua ressocialização, visando seu retorno a sociedade de maneira que o mesmo não venha a reincidir.

Cabe ressaltar que, dentro das prisões os alunos podem ser inseridos na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos, possuem uma história e experiências de vida, devem-se levar em conta estas informações quando se pensa as estratégias de ensino e suas especificidades.

Importante ainda evidenciar que a educação prepara o indivíduo para o trabalho, ou seja, ambos caminham juntos de maneira a preparar o indivíduo para conviver em sociedade de maneira eficaz.

Partindo do princípio de que estes alunos possuem uma história, gostos, escolhas, perspectivas de vida, princípios, conceitos, e que estes indivíduos precisam terminar seu ciclo formativo, a fim de alcançarem novos patamares sociais. Com isso, o processo de alfabetização de alunos sob a modalidade do ensino de jovens e adultos deve ser pensado e configurado de modo que atenda suas demandas não esquecendo o lugar que os mesmos se encontram, ou seja, dentro de unidades prisionais.

É preocupante a questão da reincidência criminal no Brasil, a maior parte da população carcerária é advinda da camada da sociedade que vive em vulnerabilidade social, ou seja, da pobreza. Sendo a sua maioria homens negros, jovens, moradores de periferia, nível de escolaridade precário, a grande maioria não concluiu o ensino fundamental, tampouco, possuem um curso profissionalizante.

Por fim, o trabalho o trabalho e a educação não apenas qualificam o condenado, mas oferece ao mesmo sua dignidade enquanto humano capaz de mudar sua realidade, como também proporciona benefícios enquanto o mesmo cumpre sua condenação, trazendo assim, para a sociedade efeitos positivos.

2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O processo da execução penal é parte demasiadamente importante para o Direito, assim como todas as outras áreas que envolvem as leis brasileiras devendo ser observadas e respeitadas por todo cidadão do país. É sabido ainda que, a população tem um olhar crítico e julgador para a Lei de Execução de Penal (LEP), em especial. Não compreendem que existe um caminho a seguir e respeitar até que possível réu se torne um condenado.

Segundo dispõe o art. 110 da Lei nº 7.210, de 13 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP) — “o juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal”.

A pena privativa de liberdade ocorre após finalizar o processo judicial, mais precisamente a fase instrutória, ou seja, quando determinado indivíduo cometeu um ato ilícito e foi condenado em primeira instância pelo juiz competente. O juiz que indicará qual pena privativa de liberdade o indivíduo começará a cumprir sua pena. Assim que a pena transitar em julgado, até poderá mais ser mudada, salvo quando houver outra condenação ocorrendo assim unificação de penas. A pena corresponde a uma sanção penal impedindo tal indivíduo o direito de ir e vir, perdendo assim a sua liberdade devido ao ato cometido, causando assim, danos a sociedade. Para Renato Marcão:

É preciso “cobrar” do condenado o resgate de sua dívida para com a sociedade, e para tanto, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vir a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. (MARCÃO, 2007, p.107)

Segundo elucida Ariel René Dotti, a pena privativa de liberdade é a mais severa, sendo de condição séria e tendo como objetivo punir e prevenir a criminalidade na sociedade.

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico-penal. Não admitidas as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e nem qualquer outra de natureza cruel (CF, art. 5º, XLVII), permanece a pena de prisão à frente de todas as demais sanções criminais. Trata-se de reconhecer que, para determinadas formas graves de ilicitude e para certas formas de comportamento humano, não existe outra providência estatal mais

adequada visando à prevenção e à repressão da criminalidade. A supressão da liberdade do infrator é o contragolpe à lesão por ele provocada (DOTTI, 2013, p. 571).

Com a finalidade de abordar o tema em questão é de extrema necessidade e importância definir e conceituar as penas privativas de liberdade. Sendo elas: reclusão, detenção e prisão simples.

2.1 Conceito

A pena privativa de liberdade pode ser vista, conceituada e descrita como uma sanção que impede e priva a locomoção, por tempo determinado. Sendo, as mesmas já citadas acima, citadas no Código Penal As mesmas podem ser substituídas, pois restritivas de direito e multa. Todavia, no presente trabalho irá abordar com mais ênfase as penas privativas de liberdade, sendo usadas na atualidade.

2.2 Formas de cumprimento

Segundo dispõe o art. 110 da Lei nº 7.210, de 13 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP) - “o juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal”. Cabe ressaltar que, transitada em julgada a sentença a mesma não poderá ser modificada. Dá-se o início do cumprimento da pena com a efetiva prisão do condenado.

No artigo 33 do Código Penal, as penas devem ser cumpridas conforme elencadas:

Regime fechado, conforme art. 33, § 1º, “considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.” A partir de então, o condenado deverá cumprir sua pena na penitenciária, art. 87 da LEP.

Salienta-se ainda que seja uníssono que as penitenciárias destinadas aos homens sigam algumas recomendações, como: situadas em locais afastados dos centros urbanos, porém, de fácil acesso para a visitação. Já as femininas devem conter: espaço para gestantes e creche para que a criança seja assistida.

Deverá o apenado iniciar o cumprimento de pena no regime citado quando a mesma for superior a oito anos e/ou quando se tratar de reincidente, conforme disposto no art. 33,§ 2º, “a” do Código Penal.

No caso de crimes hediondos, tráfico de drogas e terrorismo, segundo Damásio de Jesus, as penas devem ser cumpridas iniciando impreterivelmente no regime fechado.

A pena imposta por crime hediondo, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art.2º, § 1º da Lei Nº 8.072, DE 25-7-1990, com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28-3-2007), cabendo progressão de regime somente depois do cumprimento de dois quintos da pena (se primário o sentenciado) ou três quintos (se reincidente) (JESUS, 2013, p.569).

Já o regime semiaberto a pena é cumprida em colônia agrícola, industrial ou ambiente parecido, podendo o indivíduo trabalhar nas dependências ou até mesmo em trabalhos fora do ambiente e a vigilância não é tão rigorosa quanto no regime fechado. Considerado como um regime de transição onde o condenado passa a ser nomeado reeducando e não mais condenado, pois se acredita que seja um ciclo de preparo para que o indivíduo retorne à sociedade. Sendo permitido ainda que, o reeducando seja matriculado em cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução, de segundo grau ou superior (§ 2º, CP).

A penitenciária recebe presos condenados no regime semi-aberto, as colônias recebem aqueles condenados no regime fechado e as cadeias foram transformadas em local de cumprimento de pena. Tudo por ausência de vontade política e com a conivência de magistrados, promotores de justiça e de advogados. Isso sem se olvidar da inexistência das casas de albergados, numa afronta à LEP. (AZEVEDO, 2004, p. 38).

Enfatiza-se que pena poderá ser iniciada no regime semiaberto quando a pena for superior a quatro anos e não exceder a oito anos, conforme dispõe o art. 33,§ 2º, b, do Código Penal e desde que não seja reincidente.

No regime aberto a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece, em seu art. 93, que “a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana”. Ou seja, o regime em questão deve ser fora de ambientes com vigilância. Podendo o condenado trabalhar, estudar e fazer cursos. No regime em questão o condenado deverá ter disciplina e sensatez.

3 DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS

A dignidade da pessoa humana é primordial para a recolocação do indivíduo preso à sociedade. Sendo tal princípio tratado de maneira relevante no âmbito constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Sendo assim, o artigo citado acima oferece e ressalta a dignidade da pessoa humana como prioridade a todos os indivíduos da nossa sociedade, sendo eles presos, ex-presidiários ou até mesmo as pessoas vistas como pessoas comuns, ou seja, pessoas que nunca tiveram nenhum processo criminal no decorrer da sua vida em sociedade.

A dignidade da pessoa humana evidencia uma capacidade fundamentada de que todos são iguais perante a lei em dignidade, devendo afirmar e priorizar que a pessoa que a retém, tem que ser respeitado, estando acima de qualquer valor (TAVARES, 2008).

Importante ainda, dizer que o princípio da dignidade humana é uma maneira de proteger as pessoas presas ou que venham a sofrer qualquer punição que vá ao encontro de seus direitos, tais como: penas cruéis e que não são condizentes com o crime praticado, denegrindo a dignidade dos indivíduos que estão privados da sua liberdade, sendo submetidos a torturas e maus tratos. Devendo assim o Estado ter a obrigatoriedade de oferecer uma estrutura digna onde o indivíduo possa cumprir sua pena com dignidade.

Segundo BITENCOURT, 2007:

“A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e

também proíbe em seu mesmo artigo, inciso XLVII a aplicação de penas cruéis e degradantes. É de salientar também que o artigo 1º da Lei de Execução Penal dispõe a necessidade de proporcionar condições favoráveis para a harmônica integração social entre os presos, evidenciando-se, assim, a total proibição de tratamentos desumanos que violem a dignidade da pessoa.”

Antes de exaltar os direitos das pessoas presas, deve-se falar sobre os deveres das mesmas. Assim como outras áreas do direito, a execução penal requer um conjunto de regras necessárias que compõem os direitos e os deveres das pessoas presas, envolvendo o Estado e o condenado. Ou seja, o condenado deverá seguir regras e normas que são provenientes da execução de pena.

Tais normas e regras são vistas como deveres conforme prevê o art. 39 da Lei de Execução Penal:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização a vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Já Mirabete, no que diz respeito aos direitos do preso enfatiza:

Preocupou-se o legislador em humanizar a pena, assentando-se numa execução. Prevê-se na Lei de Execução Penal o direito a assistência material (fornecimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas e serviços que atendam as suas necessidades pessoais), de saúde (de caráter preventivo e curativo, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico); jurídica, educacional, social religiosa (MIRABETE, 2009), p.248).

Cabe evidenciar ainda que, os direitos do preso são elencados no art. 41 da Execução Penal:

- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e 41 reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Ainda, conforme o autor MIRABETE (2009, p.248) “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” o que está previsto no art. 38 do Código Penal.

A Lei de Execução Penal trata-se de uma lei renovadora que se fosse seguida efetivamente traria grandes benfeitorias, evitando assim a alto índice de criminalidades. Ressaltando que essa lei é tida como uma singela preparação para que o recluso volte a conviver em sociedade. Todavia, é importante salientar que a participação da sociedade é necessária para que o objetivo da lei em questão seja cumprido na sua totalidade. Caso contrário, de nada valerá a robusta Lei de Execução Penal.

Outro ponto importante observar é que ao cumprir a Lei de Execução Penal (LEP) a sociedade também é beneficiada, Ao contrário de que muitos indivíduos pensam a Lei de Execução Penal procura beneficiar a sociedade como um todo, pois a mesma poderá e deverá receber ex-presidiários ressocializados.

Ainda, de acordo com a Constituição Federal, é previsto a Humanização da Pena onde em seu artigo 5º, inciso XLVII: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. E no inciso XLVIII: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Já no Código Penal art. 38:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

E a Lei de Execução Penal dispõe no artigo 40:

“Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

A Lei de Execução Penal em seus artigos 10 e 11 elencam seis categorias de assistência que devem ser asseguradas aos indivíduos que estão privativos de sua liberdade:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

O presente trabalho pretende evidenciar a importância da educação no sistema penitenciário brasileiro, ressaltando os seus benefícios a pessoa presa. Não somente para a sua remição de pena, mas também para a sua vida em sociedade. Devendo a atividade educacional não ser vista apenas como uma vantagem, regalia ou favor. Mas sim como, um grande incentivo para mudança de vida.

Cabe ressaltar que, a educação é extremamente importante para todo o ser humano livre ou recluso, é direcionada para o total desenvolvimento da personalidade. Neste contexto, a educação é garantida para todas as pessoas. E, em se tratando do sistema penitenciário como um meio positivo para a reintegração do indivíduo ao meio social.

Assim como direito a educação a pessoa reclusa também deve ter acesso ao trabalho como forma de direito, pois o mesmo é um direito de todos. Segundo o art. 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Assim, como o apenado tem o direito de trabalhar, cabe ao presídio e /ou ao Estado proporcionar meios adequados para que o trabalho seja exercido com dignidade e mantendo todos os direitos previstos em lei, como por exemplo, remição de pena.

Relevante evidenciar que o trabalho é um direito subjetivo do preso, todavia, infelizmente os estabelecimentos prisionais nem sempre possuem empregos para todos que ali estão cumprindo pena e, em contrapartida, nem todos os presos desejam trabalhar ou estudar, mesmo sendo conscientizados de seus direitos e dos benefícios para o seu cumprimento de pena

4 DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é algo tão discutido no Brasil, porém, se faz primordial ressaltar que nem todos, realmente podem usufruir a esse direito tão necessário para toda a sociedade brasileira. Na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 aos 213, são previstos os direitos educativos dos brasileiros, inclusive aos cidadãos que estão privados de sua liberdade:

Em 1994, o Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária (CNPCC) publica a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, estabelecendo a adaptação e a aplicação no Brasil das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiro, publicadas em 1957, pelo Conselho Econômico e Social da ONU, conforme já visto acima. Já em 1996, surge a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996. Essa lei, apesar de não contemplar dispositivos específicos sobre a educação no sistema penitenciário, foi interpretada pela maioria dos juristas como se a Educação Prisional estivesse inserida na modalidade Educação de Jovens e Adultos (NOMA; BOIAGO, 2008, 67).

A Lei de Execução Penal visa evidenciar e garantir os direitos da pessoa presa, tais como: presidem fazendo que cumprir o que na mesma consta. Dentre um deles está o direito à educação. Importante mencionar que a mesma é pautada ou relacionada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

4.1 Histórico da educação nos presídios

Antes de abordar sobre o histórico da educação nos presídios se faz necessário um sucinto relato da história dos mesmos. Em meados de 1824, com nova Constituição iniciou uma mudança, onde se exclui a tortura e tantas outras formas de punições derivadas de castigos corporais. Os lugares que os detentos deveriam cumprir suas penas, denominadas como cadeias, deveriam ser limpas, com ventilações e os réus deveriam ser separados conforme as penas que cada um deveria cumprir.

Cabe ressaltar que, até 1830, o Brasil ainda não tinha um Código Penal próprio, pois ainda era considerada uma colônia portuguesa e a pena de morte e corporais, tampouco, tinha término de cumprimento de pena. Já em 1830, com o Código Criminal do Império (Tavares, 2017 p. 767-780), a pena de prisão começa a ser instituída no país em duas maneiras, sendo elas: a prisão simples e a prisão

como trabalho, que podia ser perpetua. Mesmo diante de algumas mudanças o Código não elege nenhum sistema penitenciário, deixando essa decisão para os governos.

No art., 49, abaixo elencado, já se percebia o grande conflito para executar a pena de prisão com trabalhos na existente realidade do Brasil.

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor-se.

Tal artigo evidenciava que, mesmo naquela época, os estabelecimentos prisionais não possuíam condições cabíveis, ou seja, era presídios com condições precárias, alimentação ruim, falta de água, luz, sem higiene e ruins para que os réus cumprissem suas penas com dignidade e com a pena condizente que o mesmo foi condenado.

Nos anos subsequentes, tais características ficaram ainda mais notáveis e evidentes foi demonstrado que todas essas características negativamente. O novo Código Penal exclui as penas de morte, as penas perpétuas, prevendo quatro novos tipos de prisões: a prisão celular, prevista no art., 45, onde a reclusão deveria ser cumprida em praças de guerra ou estabelecimentos, previsto para os crimes políticos; prisão com trabalho que deveria ser cumpridas em penitenciárias agrícolas, (art. 48 do Código Penal) e a prisão disciplinar destinadas para pessoas menores de 21 anos (art. 49), outro destaque surgiu no Código Penal, sendo que, as penas passam a ter o limite de 30 anos de cumprimento.

Relevante elencar os artigos 45 e 50 do Código Penal, onde é evidente a progressão de pena constante no regime prisional fechado e aberto:

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras:

- a) si não exceder de um ano, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;
- b) si exceder desse prazo, por um período igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dois anos; e nos períodos sucessivos, com trabalho em comum, segregação noturna e silencio durante o dia.

Art. 50. O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, afim de ali cumprir o restante da pena.

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saiu.

§ 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois anos.

Aproximadamente no início do século XIX, a prisão era vista e usada simplesmente como uma maneira ou local para cumprimento de penas. Já a educação dentro do sistema penitenciário foi instituída e incluída em meados dos anos 1950.

A educação prisional é entendida como “a modalidade de educação formal destinada às populações carcerárias, visando, entre outros objetivos a sua ressocialização” (BRITO, 2012, p. 1), prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) (LDB). Sendo assim, a educação prisional está incluída na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), afirmada na Seção V do Capítulo II, intitulado Educação Básica, na mesma lei. Nessa perspectiva, de acordo com Carreira (2009),

A educação de pessoas encarceradas no sistema prisional integra a chamada educação de jovens e adultos (EJA). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, define a educação de jovens e adultos como aquela destinada a pessoas “que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria” (CARREIRA, 2009, p. 13).

Por isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instaura o direito previsto na Constituição brasileira, mais precisamente, no capítulo II, seção 1, artigo 208, inciso I, de que “[...] todos 19 os cidadãos e cidadãs têm o direito ao Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988, p. 125). Portanto, os condenados ou réus fazem parte desta modalidade de ensino, ou seja, todos que não tiveram a chance, acesso ou o ensino regular foi cessado durante a idade própria.

Necessário acrescentar que no Plano Nacional de Educação (2014-2024), no capítulo IV – à Modalidade de Ensino – Educação de Jovens e Adultos ressalta a importância de “implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendem adolescentes e jovens infratores, programas de

educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional”. (BRASIL, 2014, p. 37).

Erroneamente alguns acreditam que a Educação Prisional seja uma modalidade de ensino, porém, a mesma faz parte a EJA, sendo visível que ela se defronta:

[...] com o descaso, por parte das autoridades nacionais responsáveis pela efetivação da educação, em relação à educação penitenciária, de tal modo que nem as insuficientes ações educativas destinadas à população jovem e adulta chegam ao sistema prisional. (GRACIANO; SCHILLING, 2008, p. 112).

De acordo com as autoras acima citadas, apenas em 2005 o Ministério da Educação pensou de fato em um projeto para as pessoas que estavam privadas da sua liberdade, aumentando assim, as vagas. Mas, em 1984, houve um avanço significativo, conforme abaixo é relatado:

O primeiro grande passo foi à inserção desse direito na Lei de Execuções Penais (LEP) – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 –, que rege o processo punitivo disciplinar desenvolvido na prisão e estabelece os órgãos encarregados de implantar e acompanhar a execução da pena privativa da liberdade no país. A educação é objeto dos Artigos 17 ao 21 do Capítulo II da Assistência Educacional, sendo concebida como obrigatória nos sistemas penitenciários (BRASIL, 1984, p. 3).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos artigos 205 aos 213, como já foram evidenciados no início deste capítulo, mais precisamente em: Direitos à educação. No final do ano de 2011, através do Decreto nº 7.626/2011, um Plano estratégico de Educação foi instituído visando o Sistema Prisional, mais especificamente

Esse plano deve contemplar a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior e tem as seguintes diretrizes, definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação; integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe. (BRASIL, 2011, p. 2).

Declinamos até essas linhas, de maneira sucinta, como iniciou o sistema carcerário em nosso país, como eram os direitos dos detentos quando adentravam um estabelecimento prisional.

Faz-se necessário ressaltar que, os mesmos não tinham direitos, nem mesmo sua integridade física e mental eram praticados e respeitados. E foi nítida a evolução positiva desses direitos, é certo que ainda, há muito a se fazer, mas muito também já foi feito.

Abordaremos mais adiante sobre as políticas públicas que visam fazer com que os direitos dos presos sejam cumpridos na sua totalidade.

5 INSTITUTOS DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E ESTUDO DA PESSOA PRESA

No Brasil existem algumas políticas públicas que colaboram para a ressocialização do preso através do estudo e do trabalho. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a população brasileira é estimada em torno de 911.179 (novecentos e onze mil e cento e setenta e nove) pessoas privadas de liberdade, sendo que, acredita-se que todos voltarão, em algum momento, para a sociedade, mas nem todos ou a grande maioria não estará preparado para tal ato. O CNJ preocupa-se demasiadamente com a ressocialização dos presos, por isso, o interesse na criação de políticas públicas.

Organização das Nações Unidas (ONU) em 1995 criou as Regras Mínimas, com objetivo organizar as penitenciárias e seus sistemas, visando atender as pessoas privadas de liberdade, porém, se faz necessário apresentar a situação socioeconômica de cada país antecipadamente. Tais regras visam que toda unidade prisional disponibilize uma biblioteca de fácil acesso para todos que ali cumprem suas penas.

A educação nos presídios tem como objetivo de propiciar às pessoas privadas de liberdade, o acesso ao aprendizado de maneira que elas consigam voltar à sociedade, ou seja, para a liberdade tendo seus direitos de cidadãos, podendo assim, participar ativamente da sociedade como um todo.

Antigamente, pensava-se que o indivíduo se arrependesse do delito que cometeu, tal delito o fazia repensar, seguindo tal pensamento, Foucault (1987):

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como “grande fracasso da justiça penal. Como forma de combater esse fracasso referente a encarcerados. A idéia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados transformação dos detentos, surge à necessidade de executar atividades educativas dentro do sistema penitenciário. (FOUCAULT, 1987, 21).

Não podemos deixar de enfatizar que a educação e a qualificação do trabalho são atos e atitudes principais e muito relevantes para a vida de uma

pessoa privada de sua liberdade; Sendo a educação é um direito de todo cidadão, conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205º prevê:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Cabe ressaltar que, o investimento em mais políticas públicas é papel do Estado, assim como também é obrigação garantir que toda pessoa presa tenha acesso o que lhe é de direito, mesmo estando privada de sua liberdade.

5.1 Remição por Trabalho

O trabalho é visto por alguns autores, como Mirabete (2009, p.249), como um ato necessário para a sobrevivência, assim como algo que poderá mudar a vida de determinada pessoa, “trata-se de um dever social e condição de dignidade humana, que tem finalidade educativa e produtiva”.

Ainda para Mirabete (2009):

O trabalho não vale tão só para criar bens econômicos, pois tem maior relevo sua importância existencial e social, como meio que viabiliza tanto a autoafirmação do homem como a estruturação da sociedade. Essa obrigatoriedade do trabalho no presídio decorre da falta de pressuposto de liberdade, pois, em caso contrário, poder-se-ia considerar sua prestação como manifestação de um trabalho livre, que conduziria a sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista. A jornada de trabalho não deve ser inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, em se tratando de trabalho interno, e sua organização, seus métodos e atribuições estão submetidos às normas da Lei de Execução Penal (arts. 28) (MIRABETE, 2009, p. 249).

De acordo com o autor, acima citado (2009, p.249) “no regime fechado o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena”.

Sendo assim, a pessoa privada de liberdade, de acordo com a Lei de Execuções Penais, poderá exercer trabalho externo em serviços e obras públicas desde que já tenha cumprido 1/6 e a direção do estabelecimento prisional autorize tal ato e, para que seja autorizado o preso precisa ter boa disciplina e

responsabilidade. Necessário ainda, evidenciar que a autorização será revogada se o indivíduo cometer alguma falta grave, conforme é visto abaixo:

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Já no regime semiaberto, o trabalho do preso ocorre em colônia agrícola, como também é permitido que o trabalho externo. Necessário enfatizar e acrescentar que o preso também poderá frequentar cursos profissionalizantes e até mesmo curso superior (graduação).

Importante ainda esclarecer que o trabalho não é sujeito as Leis do Trabalho, o mesmo deve ser remunerado e o valor recebido pelo mesmo não deverá ser menor que três quartos do salário mínimo vigente. Conforme é evidenciado abaixo na Lei de Execução Penal:

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

O trabalho pode garantir ao condenado que o mesmo cumpra sua pena com mais dignidade proporcionando algumas vantagens, como: além da remuneração a remissão de penas, o que beneficia várias pessoas envolvidas, como: a família e toda a sociedade.

O trabalho no estabelecimento prisional deve seguir algumas regras: jornada não deve ser menor a 6 (seis) horas e não acima 8 (oito) horas de trabalho. Conforme o art 34 da Lei de Execução Penal, o trabalho pode ser oferecido à unidade prisional, por empresa publica ou gerenciado por fundações, visando à formação profissional e educativa do preso.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Assim, o trabalho no estabelecimento prisional também tem como objetivo formar profissionais através de empresas publica ou privada com total autonomia,

desde que sejam respeitadas as regras impostas pelo estabelecimento. Importante evidenciar que o condenado que cumpri a pena no regime semiaberto, poderá exercê-lo internamente ou externamente, ou seja, dentro ou fora da unidade prisional da qual cumpre a pena, desde que sejam fiscalizados por funcionários da unidade prisional

Porém, segundo a autora Rios quando o trabalho deve ser executado fora da unidade prisional causam polêmicas, tanto pela sociedade que se sente em risco por estar próxima a pessoas que por algum motivo ilícito estão privadas da sua liberdade, como também, precisam da autorização da direção.

Relevante citar que além da fiscalização feita pelo Ministério Público, quando existir a negação pela direção do presídio diante de um pedido de trabalho externo, o preso poderá recorrer à via judiciária, isto é, quando se sentir injustiçado ou prejudicado por tal decisão da direção da unidade prisional, sendo deferido o pedido desde que sejam verificadas as condições e sejam favoráveis pelo Juízo das Execuções Penais.

Diante disso segue um recurso de agravo, visando enfatizar e exemplificar

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE TRABALHO EXTERNO EM CIDADE DO ENTORNO DO DF. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A execução criminal visa o retorno do condenado ao convívio social, com o escopo de reeducá-lo e ressocializá-lo, sendo o trabalho essencial para esse processo. Nesse contexto, o fato de a empresa situar-se na região do Entorno do Distrito Federal não constitui óbice à concessão do trabalho externo, sob o argumento de fragilidade na fiscalização, até porque inexistente vedação na Lei de Execução Penal. 2. Recurso de agravo conhecido e provido para deferir o trabalho externo ao agravante. (TJ-DF XXXXX20198070000 DF XXXXX-67.2019.8.07.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 10/10/2019, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Considerável salientar que, mesmo sendo um direito da pessoa presa o trabalho, como já ditado no presente trabalho, o mesmo nem sempre é oferecido pelas unidades prisionais do sistema prisional brasileiro.

Outra forma de trabalho é o autônomo, por sua vez, não é regularmente desenvolvido pelos presidiários e, quando ocorre, são produções artesanais, tais como: crochê, tricô, desenhos, dentre outros.

A legislação do nosso país indica o desenvolvimento de alguns direitos trabalhistas aos trabalhadores presos, porém, estes não têm muito dos direitos conferidos aos trabalhadores livres, como por exemplo: o salário mínimo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a compensação de jornada.

5.2 Remição por Estudo

A educação é um direito de todos e tem como objetivo preparar a pessoa para o trabalho, o que não pode ser diferente com a população carcerária. Para tanto se faz necessário evidenciar alguns características da

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 da Lei de Execução Penal foi modificada na data citada, a mesma se refere à remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, passando a ser da seguinte forma:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderá remir pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

O artigo acima citado deixa muito evidente de como deverão ser cumpridas as exigências para a remição no caso do preso que estiver matriculado em escola regular. Sendo que o benefício pelo estudo deverá ser computado da seguinte maneira: a cada 12 (doze) horas de estudo será remido um dia na pena do condenado, fundamental enfatizar que o pedido deverá ser encaminhado para o Juiz da Execução de penas.

O estudo poderá ser desenvolvido de maneira presencial ou por ensino a distância e a autoridades educacionais competente de ensino que deverá certificar a presença do aluno. Cabe evidenciar que, no caso do ensino público, a escola publica competente a determinada unidade prisional, encaminhará professor que irá cumprir a carga horária de ensino, devendo o mesmo respeitar as normas impostas pelo presídio, como: o tempo que o educador ficará em sala de aula, materiais didáticos passando a ser da seguinte forma, conforme o parágrafo § 2º do Artigo 126 da Lei de Execução Criminal,

Já no Artigo 127 da Lei de Execução Penal (LEP), ao contrário de que grande parte da sociedade não tem conhecimento, se o condenado estiver cumprindo pena em regime fechado e vier a cometer falta grave, ou estiver no semiaberto e também descumprir seus deveres, o mesmo terá seus dias remidos, conforme citado abaixo:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

No Artigo 128 enfatiza que o tempo remido deve ser estimado e contado como pena cumprida pelo condenado. No Artigo seguinte, diz que a autoridade deverá enviar mensalmente para a Vara de Execução Criminal (VEC), ou seja, para o juiz competente, todos os registros dos condenados com informações de trabalho estudo. Caso o preso seja autorizado a estudar fora da unidade prisional, o mesmo deverá comprovar mensalmente sua frequência escolar, devendo tal situação ser responsabilidade do detento.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam

trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Relevante enfatizar que no Brasil existem exames que tem como objetivo a conclusão de ensino a nível fundamental ou médio, como por exemplo, o Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), é uma prova do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) que tem como objetivo principal a conceder os certificados do Ensino fundamental e Médio, para jovens e adultos que não finalizaram o ensino na idade certa e no ensino regular. O exame citado também é disponibilizado para as pessoas condenadas e são computados na remição, como segue elencada decisão do Recurso de Agravo:

RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIAS REMIDOS PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). RECURSO DE AGRAVO. RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A concessão da remição pelo estudo implica considerar que o sentenciado tenha empregado um número de horas em seu estudo preparatório ao exame, durante o cumprimento de sua pena. O objetivo é reconhecer e compensar o esforço do condenado em buscar meios que facilitem sua ressocialização. 2. Comprovado por documento idôneo que o agravante obteve aprovação em 4 (quatro) áreas (disciplinas) do ENCCEJA - Ensino Fundamental, mostra-se razoável que seja beneficiado pela remição da pena, proporcionalmente às horas de estudo, a fim de atender à função ressocializadora da pena. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais a fim de que, com base na documentação apresentada pelo agravante, proceda à análise da remição das horas de estudo, proporcionalmente às áreas de conhecimento em que foi aprovado pelo ENCCEJA. (TJ-DF XXXXX20218070000 DF XXXXX-72.2021.8.07.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 10/06/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Vale pôr em evidencia que é obrigação da União e dos Estados disponibilizar para as unidades prisionais os recursos educativos e pedagógicos para as unidades penitenciárias, tendo como objetivo principal oferecer uma boa e de qualidade de ensino, acima de tudo que seja compatível as diretrizes e normas do Ministério da Educação (MEC).

5.3 Remição por Leitura

Diferentemente do trabalho e do estudo estar previsto na Lei de Execução Penal (LEP), a remição por leitura ainda não é prevista em lei. Todavia, a mudança da lei, apareceu uma possibilidade para permitir ou conceder a remição por leitura. É cabível a remição de pena pela leitura e resenha de livro, porém, é preciso respeitar e observar sua legalidade.

‘ A Portaria Conjunta n. 276/2012 do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria Geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), ambos fazem parte do Ministério da Justiça. A Portaria delegava a remição, de início denominado como um Projeto Remição para a Leitura, apenas para os presos que cumpriam a pena em regime fechado e nas penitenciárias federais de segurança máxima.

O Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal visa:

Art. 1º Instituir, no âmbito das Penitenciárias Federais, o Projeto "Remição pela Leitura", em atendimento ao disposto na Lei de Execução Penal, no que tange à Assistência Educacional aos presos custodiados nas respectivas Penitenciárias Federais. Parágrafo único. O referido Projeto poderá ser integrado a outros projetos de mesma natureza que venham a ser executados nas Penitenciárias Federais. Art. 2º O Projeto visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o Art. 3º, III da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação e com o Art. 3º, IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva.

Segundo o artigo 7º do presente Projeto pedido de remição por leitura deveria ser enviada ao Juiz Federal, logo em seguida para o Ministério Público Federal e para a defesa.

Art. 7º A remição será aferida e declarada pelo juiz federal corregedor, ouvidos o Ministério Público Federal e a defesa.

§ 1º A Direção da Penitenciária Federal encaminhará mensalmente ao juiz federal corregedor cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informação referente ao item de leitura de cada um deles, de acordo com o Art. 4º deste dispositivo.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Sendo que a direção da penitenciária deveria encaminhar mensalmente os registros de todos os presos que estariam participando do Projeto e, após, se fosse

o caso, deveria dar-lhe os dias remidos com base nas obras lidas pelos condenados.

Já o artigo 4º diz que o condenado terá prazos para finalizar sua leitura:

Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Segundo Moraes e Smanio (1999, p. 186 apud MARCÃO, 2012, p. 140):

Não tem direito à remição o agente que está submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ainda que essa internação possa ser objeto de detração penal, pois o sentenciado não estará cumprindo a pena segundo as regras do regime fechado ou semiaberto, expostas no caput do art. 126 da LEP.

Cabe ressaltar que, o preso não terá direito a remição se o mesmo estiver cumprindo sua condenação em regime de internação em hospital de custódia e tratamento psicológico.

Ademais, para que tenha seu direito cumprido o condenado deverá apresentar um relatório de leitura, o mesmo será enviado à Vara de Execuções Criminais (VEC) com a finalidade de comprovar sua leitura. A cada obra lida e reconhecida pelo Juiz da Execução Criminal, diminuirá em 4 (quatro) dias a pena, sendo que, anualmente a pessoa presa poderá ler até 12 (doze) livros para. Assim como também, se é primordial que sejam reconhecidas as leituras feitas por pessoas com deficiência, analfabetas ou com defasagem de letramento.

6 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO E DO ESTUDO NA REINTEGRAÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE

É evidente que através da ressocialização o condenado se sente capaz de se sentir inserido na sociedade enquanto cidadão. A educação e o trabalho são meios que podem adiantar tal processo. De acordo com Marcão (2012, p. 141)

Assinala que: para o deferimento do pedido de remição de pena, necessário se faz o cômputo preciso dos dias em que o preso labutou excluídos os dias do descanso obrigatório e aqueles em que a atividade laborativa foi inferior a seis horas, vedadas compensações. Tal exigência objetiva, justamente, evitar a ocorrência de fraudes.

Visando ampliar e complementar os direitos dos presos antes a remição era dada apenas pelo trabalho, sendo ampliado com o estudo e a leitura. A ressocialização do preso é um ato de muita preocupação pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) que incentiva e disponibiliza praticas que são voltadas para a diminuição da reincidência criminal.

Além da reincidência criminal outro fato que preocupa o Conselho Nacional da Justiça é o ócio dentro das unidades prisionais, tanto o trabalho quanto o estudo são vistos como atitudes que devem ocupar o tempo ocioso das pessoas que cumpre pena, preparando assim, todos os envolvidos para suas escolhas com consciência e responsabilidade.

De acordo com o artigo 32 da Lei de Execução Penal, mais precisamente no § 1º enfatiza que:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

O parágrafo em questão enfatiza que deve ter limitação artesanato nos presídios que não estão localizados em cidades turísticas. Sendo que o lucro não deveria ser o principal objetivo do trabalho desenvolvido pelos condenados, mas sim a reinserção social de cada condenado.

O condenado tem o direito de receber pelo serviço prestado, seja o serviço prestado ao Estado ou a empresa privada. Sendo que o valor recebido permite ao mesmo adquirir bens, desenvolvendo assim, novamente, responsabilidade e

auxiliar financeiramente sua família. O preso também pode economizar seus recursos financeiros para utilizá-los quando estiver de volta a sociedade, usando-o, inclusive, para se readaptar no mercado de trabalho.

Importante registrar que mensalmente um valor fica retido na unidade prisional, mais precisamente no setor de pecúlio para que o condenado faça uso do mesmo quando estiver em liberdade, ou seja, já estiver cumprida sua pena.

A atividade laboral da pessoa condenada pode ser vista como um dever social, desde que seja ocorra em condições dignas e respeitadas as capacidades e aptidões, ou seja, à medida que a Constituição de 1988 enfatiza o valor social do trabalho como um ato ou atitude fundamental para vida de todo o ser humano, seja ele, privado da sua liberdade ou não.

O trabalho do preso não é forçado, tampouco obrigatório e ele pode se recusar a fazê-lo e sendo, um Estado Democrático de Direito não deve de maneira alguma obrigar o condenado a trabalhar ou estudar. A recusa para tal atividade faz com que certos benefícios advindos do trabalho, estudo e leitura não sejam ofertados aos presidiários que se recusaram a exercer quaisquer das atividades citadas.

O preso que presta serviço interno ou externo, não poderá em hipótese alguma sofrer discriminações injustificadas, o tratamento visa a sua recondução social e ser condizente as sua aptidões físicas e mentais, devendo o preso ter habilidades para desempenhar a função para a qual o mesmo foi contratado.

Relevante ainda, elucidar que o trabalhador e estudante presidiário não devem sofrer qualquer discriminação. Os apenados que cursam graduação sofrem em demasia com atitude e na maioria dos casos não conseguem finalizar sua graduação. Sendo que, a triste realidade é a vergonha, a não aceitação no ambiente acadêmico e, mesmo estando o preso em regime semiaberto, por exemplo, não consegue finalizar o curso, pois não conseguem fazer os estágios obrigatórios que alguns cursos de graduação exigem, impossibilitando assim, a conclusão da graduação.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) evidencia:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, p. 201).

Nesse sentido a educação oferecida pelo Estado é classificada na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). É primordial que seja obtida ou pensada em uma educação que reveja essa população e que, voltada para a realidade dos alunos em questão – estudantes privados da sua liberdade. É notório que essa população precisa ser preparada para o trabalho, mas acima disso é necessário que sejam preparados para a reinserção a sociedade, para que tenha como objetivo principal a não reincidência,

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a educação, a leitura e o trabalho são instrumentos que beneficiam em demasia a busca de reinserção á sociedade, assim como também são direitos adquiridos por todo sentenciado, segundo Lei de Execução Penal.

Os direitos trabalhistas das pessoas presas não são condizentes ao de um trabalhador que não é considerado condenado. É imensamente contraditório em um país de Estado Democrático de Direito, que uma pessoa presa não possa ter os mesmos direitos, o salário menor que o mínimo o que, de alguma maneira incentiva a contratação dessa mão de obra barata, favorecendo a exploração dessa mão de obra e afetando seu fim que é a ressocialização.

No Brasil a ressocialização acontece por meio de medidas que ajudam o preso na educação, podendo o convencer que a educação é um meio benéfico, pois o capacita para quando o mesmo estiver sido beneficiado com a sua liberdade, ou seja, sua volta ao convívio social.

Importante evidenciar que, a atividade laboral não está disponível a todos os presos, as maneiras de reeducação são limitadas e tímidos, não atingindo a todos. Faz-se necessário que, diante de tantos problemas administrativos, tais como: a superlotação, o não cumprimento na sua totalidade dos direitos dos condenados, falta de higiene, a violência e a falta de trabalho para todos fazem com que a ressocialização seja prejudicada.

O Estado precisa urgentemente fazer cumprir os direitos dos presos e melhorar os já existentes, pois os mesmos não são alcançados em sua totalidade e caminham a passos lentos. É notório que há uma falha nesse procedimento o que causam graves desastres na sociedade me geral, pois ao voltar ao convívio social à pessoa que cumpriu pena poderá tornar-se reincidente.

O retorno do detento a sociedade é um assunto que deve ser visto com atenção. Primordial que a administração das penitenciárias ofereça novas oportunidades desde o momento que esse detento foi inserido no sistema penitenciário, cumprindo sua pena e, quando o mesmo sua pena cumprida na sua totalidade. Muito importante que essa pessoa não se sinta um indivíduo se sinta parte do novo momento da sua vida e o trabalho e a educação são meios que incentiva a todas as pessoas se sentirem parte de um todo, ou seja, da sociedade.

Enfim, tais atos ou atitudes se cumpridos na sua totalidade poderão promover benefícios da toda a sociedade, não somente a pessoa presa e a sua família e, conseqüentemente os índices de reincidência e de violência podem diminuir.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Juarez Moraes de. **A prisão como fator crimínógeno**. 2004. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento em Criminologia) - Instituto de Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 754.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de abr de 2022.
- BRASIL. **Conselho Nacional da Justiça**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#!/estatisticas>. Acesso em: 20 de ago de 2022.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** número: 9394. Brasília: MEC, 1996. Disponível em: www.mec.gov.br. Acessado em 20/08/2022.
- BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. Brasília: MEC. Disponível em: www.mec.gov.br. Acessado em 20/08/2022.
- BRASIL. **Planalto da Justiça**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 20 de ago de 2022.
- BRITO, Carlos. **Educação no cárcere**. São Paulo, Paz e Terra, 2012.
- CARREIRA, Denise. **Relatório nacional para o direito humano à educação: educação nas prisões brasileiras**. São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009.
- DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- GRACIANO, Mariângela; SCHILLING, Flávia. **A educação na prisão: hesitações, limites e possibilidades**. Estudos de Sociologia. Araraquara, SP, v. 13, n. 25, pp.111- 132, 2008. Disponível em: www.scielo.org.br. Acessado em 20 de ago de 2022.
- JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1238166475/inteiro-teor-1238166497>. Acessado em 20/09/2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7 ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NOMA, Amélia Kimiko; BOIAGO, Daiane Letícia. **Políticas Públicas para a Educação em Contexto de Privação de Liberdade**. 2010. Disponível em: <http://www.utp.br>. Acesso em: 19 de ago de 2022.

RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justralhista**. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte

Portaria Conjunta n. 276/2012. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view>.
Acesso em: 19.abr.2019

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 1279.